



Superior Tribunal de Justiça

LEI Nº , DE DE DE 200...

Projeto de Lei nº 284/07

Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema, conforme estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º. O Conselho da Justiça Federal será integrado pelo Presidente, Vice-presidente e três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos por dois anos, e por cinco Presidentes de Tribunais Regionais Federais, escolhidos conforme estabelecido no seu regimento interno, que serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos Vice-Presidentes.

§ 1º Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, dos quais o mais antigo exercerá a função de Corregedor-Geral da Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça elegerá, também, os respectivos suplentes.

§ 2º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com direito a voto em todas as matérias submetidas à apreciação do seu Colegiado.

§ 3º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, durante o ano judiciário, e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em qualquer caso, a presença de pelo menos cinco de seus integrantes.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

§ 5º Na ausência ou nos impedimentos eventuais ou temporários, o Corregedor-Geral será substituído pelo membro efetivo do Conselho na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 3º. As atividades da administração judiciária, tais como recursos humanos, informação e gestão documental, orçamento, administração financeira,



Superior Tribunal de Justiça

controle interno e informática, além de outras que necessitem de padronização e coordenação central na Justiça Federal de 1º e 2º graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 4º. Integrará a estrutura organizacional do Conselho da Justiça Federal a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e o Centro de Estudos Judiciários.

Art. 5º. Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I – examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

a) propostas de criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juizes e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais e de alteração do número de seus membros;

c) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal;

d) propostas de alteração da legislação relativas às matérias de competência da Justiça Federal;

II – expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas da administração judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus constantes no art. 3º;

III – apreciar, de ofício, ou a requerimento de membro de Tribunal Regional Federal, as decisões administrativas dos Tribunais Regionais Federais que contrariarem a legislação vigente e as normas expedidas com base no inciso anterior;

IV – homologar, na forma regimental, a fim de que tenham eficácia, as decisões dos Tribunais Regionais Federais que implicarem aumento de despesas;

V – aprovar propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de 1º grau;



Superior Tribunal de Justiça

VI – prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvados os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VII – avocar processos administrativos disciplinares em curso;

VIII – julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurando a ampla defesa e determinando as penalidades e sanções administrativas previstas em lei;

IX – representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;

X – rever, de ofício ou mediante provocação, processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

XI – representar ao Ministério Público com vistas à propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

XII – decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores de sua Secretaria;

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal possui poderes correicionais e as suas decisões caráter vinculante no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus e delas não cabe recurso administrativo.

Art. 6º. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, órgão de fiscalização disciplinar, de controle e orientação normativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus, dirigida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:

I – exercer a supervisão técnica e o controle da execução das deliberações do Colegiado, com o apoio das unidades administrativas do Conselho, órgãos centrais dos respectivos sistemas;

II – encaminhar ao conhecimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais as propostas de ações dos sistemas que integram a Justiça Federal e submetê-las à prévia aprovação do Conselho, para efeito de implementação;

III – realizar inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, aos serviços judiciários dos Tribunais Regionais Federais, conforme Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, aprovado por resolução do seu Colegiado;



Superior Tribunal de Justiça

IV – promover sindicâncias, inspeções e correições para apurar reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados; aos serviços de administração da Justiça Federal; ao cumprimento das deliberações do Colegiado do Conselho da Justiça Federal e quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem;

V – avocar, *ad referendum* do Conselho, processos administrativos disciplinares em curso;

VI – relatar perante o Conselho reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais Federais, seus presidentes e juízes, quando inexistir recurso específico;

VII – submeter ao Colegiado do Conselho da Justiça Federal provimentos para disciplinar condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de 1º e 2º graus, visando à unidade da instituição;

VIII – apresentar ao Colegiado do Conselho da Justiça Federal relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano judiciário;

IX – presidir o Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal;

X – presidir a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

XI – coordenar a Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais;

XII – dirigir o Centro de Estudos Judiciários;

XIII – expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

XIV – executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;

XV – dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando respectiva correspondência;

João de Barros



Superior Tribunal de Justiça

XVI – indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria, cabendo-lhe dar-lhes posse.

§ 1º As sindicâncias, inspeções e correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos casos previstos nos incs. III e IV, cabe agravo para o Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá requisitar magistrados e servidores para atuarem em auxílio às atividades da Corregedoria e em outras atribuições que lhes forem delegadas, pelo período máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos e empregos de origem.

Art. 7º. Ao Centro de Estudos Judiciários compete:

I – realizar e fomentar estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação para a modernização da Justiça Federal;

II – planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores, em articulação com as escolas de magistratura dos Tribunais Regionais Federais, segundo normas a serem baixadas pelo Conselho e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 8º. À Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais compete apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal previstos na Lei n. 10.259, de 2001.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais serão disciplinados por regimento próprio aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei n. 8.472, de 14 de outubro de 1992.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

João da Costa



Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, ao descentralizar a 2ª Instância da Justiça Federal, com a criação dos Tribunais Regionais Federais, preocupou-se com a manutenção da unidade da instituição, criando o Conselho da Justiça Federal - CJF, atribuindo-lhe competência para exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Para facilitar o funcionamento sistêmico da Justiça Federal, o CJF atua de forma colegiada e é integrado pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que é também o Presidente do Conselho, por quatro Ministros do STJ e pelos cinco Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. O Ministro do STJ mais antigo no CJF exerce o cargo de Coordenador-Geral da Justiça Federal e de Diretor do Centro de Estudos Judiciários - CEJ. A missão do CJF é cumprida por meio da uniformização de procedimentos e da supervisão da aplicação das verbas orçamentárias destinadas a toda a instituição.

Na reforma do Poder Judiciário aprovada pela EC 45/2004, as atribuições do CJF foram ampliadas. Expressamente, foi designado órgão central do sistema Justiça Federal, com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Essa alteração resultou da preocupação do constituinte derivado de que a descentralização administrativa não viesse a prejudicar a unidade da Justiça Federal e conseqüentemente dificultar o acesso à Justiça para o jurisdicionado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Agostinho B. ...', located at the bottom right of the page.



Superior Tribunal de Justiça

Para o exercício da função correicional, adequando-se atuação do CJF às novas funções estipuladas pela EC 45/2004, faz-se necessária a edição de nova lei, em substituição à Lei n. 8.472, de 1992, que disciplina a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal. Uma das adequações, por exemplo, diz respeito à mudança da denominação e das atribuições do Coordenador-Geral da Justiça Federal, que passará a ser o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

A exemplo da Justiça do Trabalho, que possui corregedores regionais e corregedor-geral, a Justiça Federal passa a ter um Corregedor-Geral incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração dos Tribunais Regionais Federais, seus juízes e serviços judiciários.

Vale ressaltar que as atribuições propostas para o Corregedor-Geral da Justiça Federal não irão interferir na independência do magistrado, e sim sobre desvios de conduta e outras questões que comprometem o funcionamento da instituição.

Tampouco deverá o poder correicional do CJF sobrepor-se aos poderes dos Tribunais Regionais Federais, órgãos competentes para exercer o poder disciplinar sobre os juízes federais de primeiro grau.

O caráter independente dos juízes e dos órgãos colegiados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus não será modificado. O juiz está unicamente subordinado à lei, não se sujeita a norma inferior, e é independente para interpretar essa lei a seu modo.

No entanto, tal independência é processual, não se estendendo à administração do processo, à conduta do magistrado e às questões administrativas.

Handwritten signature



Superior Tribunal de Justiça

O poder correicional do CJF, além de ser exercido sobre os Tribunais Regionais Federais, também incidirá sobre a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal. Nessa esfera, deverá existir, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, vinculação hierárquica e normativa às decisões do CJF.

Diferentemente dos juízes, que só se submetem à lei, os administradores, nos três Poderes da República, devem seguir uma série de normas, que vão da Constituição e das leis até uma mera instrução normativa.

No âmbito administrativo e orçamentário, esse poder correicional visa facilitar a correção dos atos administrativos praticados na Justiça Federal que eventualmente estejam em desacordo com a uniformidade institucional.

O Colegiado do CJF e a Corregedoria-Geral passam a ter a possibilidade de avocar processos administrativos disciplinares em curso. O Colegiado poderá também representar ao Ministério Público no caso de crimes contra a Administração Pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade, tendo ainda a possibilidade de propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria, preenchendo lacuna da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, uma vez que esta lei não possibilita aos tribunais a aplicação dessas penalidades.

A inserção definitiva da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no rol das competências do CJF se dará com a aprovação do art. 8º deste anteprojeto.

Consigne-se, ainda, a competência do exame do CJF para o encaminhamento ao STJ de propostas de criação ou extinção de Tribunal Regional Federal, de alteração da legislação processual, bem como das normas relativas às

João A. B. F.



Superior Tribunal de Justiça

matérias de competência da Justiça Federal, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional.

Por fim, são propostas alterações na missão do Centro de Estudos Judiciários, que passará a atuar em articulação com as escolas de magistratura dos Tribunais Regionais Federais e irá se subordinar às normas emanadas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, sem prejuízo de sua subordinação às orientações do Colegiado do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a aprovação deste anteprojeto garantirá a eficácia da reforma do Poder Judiciário no que se refere ao Conselho da Justiça Federal, que será amplamente fortalecido em sua missão de promover a integração da Justiça Federal.

Também a Justiça Federal terá sua atuação fortalecida, condição necessária para possibilitar ao cidadão o exercício pleno dos seus direitos e o desenvolvimento do País, bem como a consolidação de sua democracia.

Rogério de Barros *CF*

02 MAR 2007